

Obrigaç o de Fazer e Cautelar– Autos n  1.920/2009 e 1.598/2009.

Autor: Osvaldo Bergamim Sobrinho.

R u: Hospitalar Servi o de Sa de do Hospital Evang lico.

S E N T E N   A

I – RELAT RIO

Osvaldo Bergamim Sobrinho, j  qualificado nos autos, prop s **a o de obriga o de fazer** em face de **Hospitalar Servi o de Sa de do Hospital Evang lico**, tamb m j  qualificado. Alegou, em s ntese, que figura como benefici rio-dependente de contrato de plano de sa de, firmado por Am rico Bergamin, junto ao r u, desde 11/10/1984. Acometido de p  diab tico e osteomielite, foi submetido a desbridamento cir rgico, ocasi o em que permaneceu internado por 7 (sete) dias. No entanto, o r u se negou a dar continuidade ao tratamento, consistente em 30 (trinta) sess es de oxigenoterapia, em c mara hiperb rica, conforme havia prescrito m dico especialista, sob o argumento de que se trata de procedimento n o coberto pelo plano de sa de. Diante disso, requereu a confirma o da liminar deferida na cautelar em apenso, com posterior proced ncia do pedido para o fim de determinar ao r u o custeio do mencionado tratamento, observada a sucumb ncia.

Em contesta o (fls. 48/54), o r u asseverou, com apoio na legisla o em vigor, a exclus o do tratamento por n o constar no rol da ANS, tampouco no contrato. Alegou, ainda, que o plano de sa de do autor classifica-se como “n o regulamentado”, pelo que h  aus ncia de responsabilidade de sua parte na cobertura do procedimento. Em

conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 56/60.

Instados a especificar provas (fls. 63), o réu requereu o julgamento antecipado (fls. 65), enquanto o autor manteve-se inerte (fls. 67).

Anteriormente, o autor propôs **ação cautelar inominada (autos 1598/2009 – em apenso)** em face do réu, aduzindo os mesmo argumentos da ação principal.

A liminar foi deferida (fls. 39/41).

Contestação às fls. 47/54.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque os fatos encontram-se suficientemente delineados nos autos, quer porque as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

2 – Cautelar e Principal – Julgamento Simultâneo

Com base no princípio da instrumentalidade, proferir-se-á uma só sentença abrangendo as lides cautelar e principal, sendo que as verbas sucumbência em tais lides integrarão o dispositivo desta decisão.

3 – Mérito

O ponto controvertido reside em apurar se há, ou não, obrigação do réu em arcar com o tratamento consistente em 30 (trinta) sessões de oxigenoterapia em câmara hiperbárica em favor do autor, com

finalidade de proporcionar maior êxito no tratamento, melhoria da qualidade de vida do autor e evitar eventual amputação de membro do autor (“*pé diabético*”).

Com efeito, restou demonstrado nos autos o quadro clínico do autor quanto à necessidade de tratamento com câmara hiperbárica, conforme se infere dos documentos de fls. 25/26 (autos 1598/2009), consistentes em relatórios e prescrição médica.

A tese do réu de que o procedimento realizado não consta no rol da ANS ou no contrato firmado entre as partes não encontra respaldo na prova dos autos.

Pelo contrato (fls. 21/24), o réu se comprometeu a cobrir os “*serviços profissionais de todos os médicos envolvidos no tratamento, inclusive anestesistas e demais profissionais, durante o período de internamento e nos atendimentos de emergência*” (item 4º, “h” – fls. 22)

O item 7º do contrato (fls. 21/24), por sua vez, em momento algum, fez constar esse procedimento como serviço excluído da cobertura hospitalar. Logo, a conduta da ré ofendeu as disposições contratuais e legais, até porque, nos termos do art. 47, do CDC, “*as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor*”.

E mais: ofendeu a principiologia contemporânea dos contratos, notadamente os princípios da boa-fé objetiva e da confiança. Pelo princípio da boa-fé objetiva, colima-se a materialização do real equilíbrio contratual entre as partes, impondo-se a estas, quer em sua elaboração, quer em seu adimplemento, agir com retidão, cooperação e empenho para a satisfação plena das expectativas legítimas das partes, sendo defeso a criação de expedientes a eximir o cumprimento da essência do contrato.

Já o princípio da confiança se materializa na credibilidade que o contratante deposita no vínculo contratual como instrumento hábil a atingir os fins que razoavelmente dele se espera (CDC, arts. 18, § 6º, inc. III e 20, § 2º). O princípio da confiança prestigia as legítimas expectativas das partes no contrato, ou seja, quem celebra um contrato de plano de saúde acredita, crê, espera, “confia” que a outra parte lhe atenderá em caso de alguma patologia genericamente convencionada. Não espera, ao contrário, que venha discutir, com base em normatização administrativa, de difícil acesso e compreensão a leigos, a não cobertura do procedimento médico e, por conseguinte, a frustração de toda a confiança depositada no *élan* contratual.

Além do mais, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988, consagra, em pólo de destaque, a dignidade humana (art. 1º, inciso III), bem como a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*). Nessa perspectiva, havendo necessidade de medicamentos e/ou equipamentos essenciais a fim de se preservar a vida, saúde, integridade física e bem estar do paciente, deve haver uma flexibilização no vínculo contratual em favor do paciente, consumidor na relação jurídica envolvendo planos de saúde.

Frente às considerações externadas, conclui-se por ilegítima a recusa do réu em custear as 30 (trinta) sessões de oxigenoterapia, em câmara hiperbárica, junto ao autor Osvaldo Bergamim Sobrinho, o que conduz à procedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 39/41 dos autos 1598/2009 e **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), constante dos autos 1598/2009.

Julgo **procedente** (CPC, art. 269, inc. I), ainda, o pedido contidos na inicial dos autos nº 1920/2009 para o fim de determinar ao réu que custeie ao autor o tratamento consistente em 30 (trinta) sessões de oxigenoterapia em câmara hiperbárica, conforme prescrição médica, nos termos deduzidos na inicial.

Em consequência, considerando a sucumbência em ambas as lides, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 20, § 4º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito